

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2019

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N ° 109/2019

Objeto: Aquisição de Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 13, Cargas de Gás Liquefeito- GLP Tipo 45, Botijão de Gás liquefeito de petróleo tipo P13 e P45, Cargas para garrafão de Água Mineral Natural de 20 litros, Água mineral em garrafa e Água mineral em copo, atendendo as necessidades das Secretarias.

Impugnante: Empresa FLEITER COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA, CNPJ n° 10.264.865/0001-19.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 21/05/2019 foi protocolado sob n° 278 a impugnação apresentada pela Empresa FLEITER COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA, CNPJ n° 10.264.865/0001-19.

O Pregoeiro recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, passa-se a descrever a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FLEITER COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA, CNPJ n° 10.264.865/0001-19, quanto ao edital do Pregão Eletrônico n° 034/2019, com base nas alegações a seguir expostas:

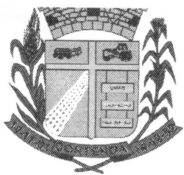
“INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 06, DE 15 DE MARÇO DE 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadora de Recursos Ambientais.

Código: 18-54

Descrição: Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo - Gás GLP Para água mineral tal cadastro, se faz necessário apenas na produção, ou seja, nas fontes que extraem e envasam, não sendo fator de obrigatoriedade nesta fase, entretanto para o gás - GLP, não se trata de qualificação técnica e sim atendimento à legislação em vigor, o cadastro obrigatório para as revendas que trabalham com o Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo -GLP.

Sendo assim, solicitamos a revisão deste edital e inclusão da obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Inscrição no CTF/APP e Certificado de Regularidade - CR, com descrição que comprove o comércio de combustíveis e derivados de petróleo - GLP, emitidos pelo IBAMA para as empresas que tenham interesse em participar do presente pregão com propostas de preços para os itens que caracterizem o comércio de gás GLP.”



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em análise a impugnação apresentada pela Empresa FLEITER COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA para que fosse incluída a exigência da “Certidão de inscrição no CTF/APP e Certificado de Regularidade (CR), emitidos pelo IBAMA”, afrontam o art. 30, da Lei nº 8.666/93, onde menciona os documentos de qualificação técnica, o qual se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a obrigação objeto, ainda no artigo 30, § 5º podemos ver que “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão(...) que inibam a participação na licitação”.

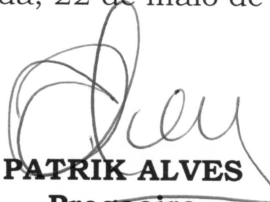
A qualificação técnica que trata o art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que as empresas interessadas, estejam aptas a cumprir com as obrigações do contrato, tal comprovação, não pode ser feita mediante a formulação de exigências que venham a comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas, sendo que a qualificação técnica exigidas nas alíneas “a”¹ e “b”² do item 3, anexo 2 do edital, são suficientes para a aquisição do objeto licitado.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em observância ao princípio da análise, eis que realizado de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE pelo NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações e regramentos vigentes, sendo que, a Qualificação Técnica exigida nas alíneas “a” e “b”, do item 3, anexo 2 do edital, já são necessários para a aquisição do objeto licitado, com base no art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Dê-se ciência à Impugnante, e a divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site: www.contenda.pr.gov.br link “LICITAÇÕES”.

Contenda, 22 de maio de 2019.



PATRIK ALVES
Pregoeiro

Portaria nº 002/2018

¹ a) Alvará de Funcionamento pertinente ao objeto da licitação, emitido pelo órgão competente da Prefeitura do domicílio ou sede do proponente, comprovando a admissão do exercício da atividade da sede da licitante que abranja o ramo de atividade para os lotes 01 e 02, dentro do prazo de validade. Este documento deverá ser apresentado pela(s) empresa(s) vencedora(s) dos seguintes lotes do edital: 01 e 02.

² b) Certificado/Autorização de Posto Revendedor e/ou Distribuidor outorgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP nos termos da Resolução ANP nº 51/2016 e suas alterações, dentro do prazo de validade. Este documento deverá ser apresentado pela(s) empresa(s) vencedora(s) dos seguintes lotes do edital: 01 e 02.